



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 140/2019
EDITAL N.º 103/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 087/2019
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM ENTREGAS PARCELADAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: Interposição de Impugnação do Edital pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pelo motivo de entender que o mesmo viola a Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, protocolo nº. 6750/2019, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, protocolou tempestivamente, impugnação contra o edital de licitação, referente ao processo em epígrafe, nos termos que passamos a expor resumidamente:

“A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 087/2019
PROCESSO N.º 140/2019
EDITAL N.º 103/2019

Abertura do certame: 31/10/2019 ÀS 09h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., Sociedade Empresaria, estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*O presente Pregão Presencial tem por Objeto a **Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de oxigênio medicinal, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, para uso da Secretaria Municipal de Saúde.***

*Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.*

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

...

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

1) SOBRE OS GASES MEDICINAIS SEREM FORNECIDOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE E PARA PACIENTES DOMICILIARES.

No anexo I, consta a seguinte descrição para os Itens 01 e 02.

Item 01-

OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS DE FERRO DE 7 M³ A 10 M³ - DISTRIBUIDOS CONFORME NECESSIDADE - ATENDIMENTO MÉDIO DE 420 M³ AO MÊS - ENTREGUES NAS UNIDADES DE SAÚDE E EM DOMICÍLIO DE PACIENTES COM PRESCRIÇÃO MÉDICA.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Item 02-

OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS DE FERRO DE 1 M³ - DISTRIBUIDOS CONFORME NECESSIDADE - ATENDIMENTO MÉDIO DE 21 M³ AO MÊS - ENTREGUES NAS UNIDADES DE SAÚDE E EM DOMICÍLIO DE PACIENTES COM PRESCRIÇÃO MÉDICA.

...

Considerando que o atendimento as unidades de Saúde é totalmente distinto do atendimento a pacientes domiciliares;

Considerando ainda que algumas Empresas do mercado não trabalham no seguimento de atendimento a pacientes domiciliares, apenas ao atendimento as Unidades de Saúde;

Considerando que a quantidade de cilindros e equipamentos que são destinados as Unidades de Saúde são Diferenciados dos que são para os pacientes domiciliares.

Vimos solicitar ao Ilmo Pregoeiro que separe os gases medicinais em itens distintos, ou seja, que separe os gases medicinais que serão para fornecimento em Unidades de Saúde e os gases Medicinais que serão destinados aos pacientes domiciliares.

2 - DA EXIGÊNCIA DE CILINDROS DE ALUMINIO NO ITEM 03.

Para o item 03, o Edital exige que os cilindros disponibilizados em locação sejam confeccionados em alumínio.

Item 03-

OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS DE ALUMINIO DE NO MINIMO 0,7 M³ E NO MÁXIMO 1



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

M³ - DISTRIBUIDOS CONFORME NECESSIDADE - ATENDIMENTO MÉDIO DE 21 M³ AO MÊS - ENTREGUES NA UNIDADE DO SALMU.

Ocorre que esta exigência se torna restritiva, vez que **existem fornecedores no mercado que trabalham com cilindros confeccionados em aço carbono** para fornecimento deste item e que perfeitamente atenderiam a finalidade pretendida pela Administração.

Ademais, **não existe qualquer fundamento técnico hábil a justificar a exigência de cilindro confeccionado em material específico**, o que por si só impede com que a Administração introduza e imponha esta regra no Edital...

Desta forma...

... a IMPUGNANTE pede a alteração das especificações exigidas para os cilindros de oxigênio previstos no Item 03 do Edital, para que constem as Seguintes:

Item 03-

OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS DE ALUMINIO OU AÇO CARBONO DE NO MINIMO 0,7 M³ E NO MÁXIMO 1 M³ - DISTRIBUIDOS CONFORME NECESSIDADE - ATENDIMENTO MÉDIO DE 21 M³ AO MÊS - ENTREGUES NA UNIDADE DO SALMU.

...

IV. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Campinas, 24 de outubro de 2019.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Izabel Maria de Queiroz

Coord. Vitalaire”

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio têm a informar o que segue.

Quanto às alegações da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, em relação **OS GASES MEDICINAIS SEREM FORNECIDOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE E PARA PACIENTES DOMICILIARES**, o petionário aduz nesse ponto que algumas empresas do mercado não trabalham no seguimento de atendimento a pacientes domiciliares, apenas ao atendimento as Unidades de Saúde, e que a quantidade de cilindros e equipamentos que são destinados as Unidades de Saúde são Diferenciados dos que são para os pacientes domiciliares.

A despeito do acima exposto, vale aqui destacar que não foi apresentado pela Representante dados que evidenciassem que o objeto pretendido não seria alcançável por outras empresas atuantes no mercado, o que inviabiliza que se delineie, por ora a restrição requerida.

Neste ato, não foi apresentado pela Representante dados que comprovem quais as diferenças entre os cilindros e equipamentos destinados as Unidades de Saúde e, entre os cilindros e equipamentos destinados pacientes domiciliares.

Ademais, soma-se a isso o fato de que as empresas consultadas para obtenção do valor de referência para abertura do presente certame apresentaram suas cotações considerando o fornecimento tanto para as Unidades de Saúde quanto aos pacientes domiciliares, pelo que entendemos que a execução na forma disposta nesse Edital não é impossível como afirma a impugnante. Além disso, este termo de referencia já foi utilizado por esta modalidade em exercícios anteriores das quais aderiam diversas empresas a licitação, concorrentes no mercado da própria impugnante, com é de vossos conhecimentos.

Soma-se a isso o fato que a eleição da forma de execução do objeto, infere-se no poder discricionário da Administração.

Tal poder está intimamente ligado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ou seja, para atendimento a esse princípio a Administração pode, para não dizer deve, eleger, dentro de todas as forma de execução possíveis no mercado (no caso, o fornecimento para as Unidades de saúde e para os pacientes em itens separados ou para ambos no mesmo item) no mercado, aquele que melhor se adequa ao atendimento de suas necessidades. Foi o que ocorreu no caso em tela.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

O que se verifica no caso em tela é que está a Impugnante, tentando utilizar-se desse expediente para modificar o edital em proveito próprio.

Isso porque as exigências contidas do Termo de Referência não são restritivas como tenta fazer parecer à impugnante. Muito pelo contrário.

Aliás, esse foi o posicionamento do Ilustre Conselheiro Renato Martins Costa, em despacho exarado nos autos do TC 16158.989.16, que pedimos vênia para transcrever:

“PROCESSO: 16158.989.16-0

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Roque

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial n.º 70/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Roque com propósito de tomar serviços de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva de medidores de velocidade dos tipos “fixo” e “portátil”, com fornecimento de software para Central de Monitoramento de Trânsito.

ADVOGADA: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP n.º 113.818)

Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 e por sua advogada constituída, impugnou o edital do Pregão Presencial n.º 70/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Roque com propósito de locar medidores de velocidade dos tipos “fixo” e “portátil”, incluindo fornecimento de software para Central de Monitoramento de Trânsito.

Em suma, reclamou da existência de especificações dos equipamentos, que estariam restringindo a competitividade do certame.

Nesse sentido, argumentou ser descabida a característica obrigatória de que o medidor fixo acondicione, em compartimento único, todos os elementos necessários ao seu funcionamento, impedindo, portanto, a disponibilização de sistemas que, utilizando mais de um gabinete, apresentem desempenho adequado e respaldado por certificações e aprovações dos Órgãos de Metrologia.

De outra parte, criticou o peso máximo de até 500 (quinhentos) gramas do medidor móvel, incluindo a bateria. A despeito de eventual facilidade de operação, afirmou só existir um equipamento no mercado, não se podendo descartar o emprego de outros com peso abaixo de 2 (dois) quilogramas, sem qualquer dificuldade ou comprometimento à saúde do operador.

Inicial em termos, acompanhada da documentação exigida no §2º, do art. 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Desde logo, devo ressaltar que a competência do Controle Externo para verificação “in abstrato” de editais de licitação está circunscrita ao exame das cláusulas da participação à vista da legislação de regência, “obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas” (cf. §2º, do art. 113 da Lei n.º 8.666/93).

Não obstante e com a devida vênia, não verifico manifesta incompatibilidade entre as questões suscitadas pela representante e o Direito posto, mormente porque a reclamação se dirige à concepção do objeto, sem qualquer indício ou prova das alegações, daí porque não estou convencido do cabimento da paralisação do pregão.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Além disso e no exercício da competência discricionária, cabe ao Poder Público definir a melhor maneira de realização do interesse público concretamente considerado, não me parecendo, a princípio, que as características dos equipamentos estejam descompassadas com essa finalidade.

Sem embargo, ressalvo que eventual estreitamento indevido das condições de participação poderá ser melhor avaliado na via ordinária, por ocasião da fiscalização dos atos praticados no certame, se e quando aperfeiçoada a futura contratação.

Nessa conformidade e até aqui insubsistentes os argumentos da representante, INDEFIRO o pedido de suspensão liminar do processo licitatório em destaque, nego o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do feito.

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimadas deste despacho.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GC., 17 de outubro de 2016.

RENATO MARTINS COSTA CONSELHEIRO"

Nestes termos, mantemos as especificações constantes do instrumento, uma vez que as alegações citadas pela **IMPUGNANTE**, não encontram supedâneo legal para que ocorra a retificação do caderno convocatório. Nesta opta a Administração por não realizar alterações nos **ITENS 01 e 02 e conseqüentemente o ITEM 04 (COTA RESERVADA PARA EMPRESAS ME/EPP)** questionados, uma vez que, não há evidências que impeça comparecer na disputa, o maior número de empresas visando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem olvidar, portanto, do atendimento de suas reais necessidades, privilegiando o interesse público.

Quanto às alegações da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, em relação **A EXIGÊNCIA DE CILINDROS DE ALUMINIO NO ITEM 03**, ressaltamos que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio precisarão realizar junto a Equipe da Secretaria de Saúde uma análise mais detida da questão, diante de sua complexidade.

Assim, considerando que essa análise poderá obstar a realização desse certame e que tal não seria possível diante da urgência na concretização dessa licitação, uma vez que estamos diante de uma falta de cobertura contratual, que causará sérios prejuízos ao fornecimento do item e a vida dos usuários e pacientes que necessitam do serviço para sua sobrevivência, optamos por realizar o **CANCELAMENTO** do **ITEM 03** do certame, prosseguindo apenas com os **ITENS 01, 02 e ITEM 04 (COTA RESERVADA PARA EMPRESAS ME/EPP)**.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Diante do Exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio julga **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício em relação aos **ITENS 01, 02 e ITEM 04 (COTA RESERVADA PARA EMPRESAS ME/EPP)** e **CANCELAMENTO** do **ITEM 03**, mantendo-se a data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para os itens **ITENS 01, 02 e ITEM 04 (COTA RESERVADA PARA EMPRESAS ME/EPP)** a data de **31/10/2019**, com o credenciamento **das 09:00 horas às 09:30 horas**. E a sessão pública dirigida pelo Pregoeiro, se dará no mesmo dia e local, **às 09:45 horas**.

Águas de Lindóia, 29 de outubro de 2.019.

WELLINGTON DALONSO
Pregoeiro

Rodrigo Felipe Quirino
Membro Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Membro Equipe de Apoio